02

PROJETO DE LEI Nº 037/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES ADPTADAS A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FISICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA".

Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos de ensino existentes no Município de Tijucas, públicos e particulares, obrigados a disponibilizarem em suas respectivas salas de aula, carteiras adaptadas ao uso de alunos portadores de deficiência física e/ou mobilidade reduzida.

§ 1° - Considera-se pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida para efeitos desta Lei a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do art. 2º da Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§ 2° - Os estabelecimentos de ensino contemplados na obrigatoriedade instituída no caput deste artigo serão os de ensino fundamental, médio e superior, incluindo os cursos de extensão.

§ 3° - A quantidade necessária será determinada quando do ato da realização da matrícula, onde será consultado ao matriculando acerca da necessidade de carteira especial adaptada.

03

Art. 2º - As carteiras deverão se adequar as norma e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Tijucas, 16 de setembro de 2019

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 19/09/19
1º Secretário

04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca trazer uma melhor adequação e acessibilidade de condições as pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida, proporcionando dignidade a estas pessoas que possuem as mais variadas dificuldades.

No Terceiro Milênio, precisa-se aceitar a deficiência como uma parte comum da variada condição humana. Estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nasce com ou adquire uma deficiência; e aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuidando de integrar o grupo de pessoas portadoras de deficiência que, pelos mais variados motivos, apresenta uma dificuldade de integração social, criou um sistema de normas, fundamentado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ademais as regras vão desde o princípio da igualdade (art. 5°, inc. I), do acesso, permanência e atendimento especializado (art. 206, inc. I e art. 208, inc. III), da habilitação e reabilitação (art. 203, inc. IV) até a garantia da eliminação das barreiras arquitetônicas (§2°, do art. 227 e art. 244).

Neste sentido a Carta Maior da República no seu art. 23, inciso II, versa a competência comum dos entes federativos, na busca de uma efetiva proteção das minorias, a saber os portadores de deficiência:

> ***Art. 23 - "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
> ***II - cuidar da saúde, e assistência pública, da proteção e garantida das pessoas portadoras de deficiência".***

Desta maneira, trata-se de uma relação de inclusão social, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, a Constituição Federal delega

05

aos Municípios a prerrogativa de deflagração do processo legislativo na defesa dos direitos dos portadores de necessidades especiais no âmbito de sua jurisdição.

A inclusão social das pessoas portadoras de deficiência não deve ser considerada só importante, tem de ser óbvia, pois já está afirmado claramente na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, o direito de igualdade de todos os cidadãos.

Em consonância com os dispositivos de proteção e assistência aos portadores de deficiência estabelecidos na Carta Maior está a Lei Federal 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O capítulo II da Lei supra nos artigos 3º e 4º estabelece:

> Art. 3º "O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".
>
> Art. 4º "As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Neste mesmo contexto, a Lei Federal 10.098/00 no cap. VII em seu art. 17, outorgou ao Poder Público a competência para promover as alterações necessárias:

> *Art. 17. "O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às*

06

pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, À EDUCAÇÃO, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer".

Ainda, no tocante a legislação estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina no seu art. 9º inciso II, dispõe sobre a competência dos Municípios na abordagem de matérias relacionadas aos portadores de deficiência:

Art. 9º - "O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:
II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Desta maneira, vislumbra-se a competência e a legitimidade Municipal no sentido da promoção de assistência e proteção aos portadores de deficiência através de seus poderes constituídos, a saber: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Assim o projeto de Lei que se propõe, vem dispor sobre a obrigatoriedade de existência de carteiras adaptadas aos alunos portadores de deficiência física em todos os estabelecimentos escolares do Município de Tijucas, o que deverá atender os fins sociais de amparo, proteção e preservação a que o Estado se destina primordialmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

07

Assunto: **Projetos de Lei**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 17/09/2019 08:15

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.doc (~56 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CUMPRAM TODAS AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE.doc (~62 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES ADAPTADAS.doc (~67 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EMPREENDEDORISMO FEMININO.doc (~61 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

08

Memorando nº. 086/2019/SELEG

Tijucas/SC, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº. 086, 087, 088 e 089/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 17/09/2019 HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 88/2019 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de carteiras escolares adaptadas a alunos com deficiência física e/ou mobilidade reduzida".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 088/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1° Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2° Secretaria

RECEBIDO EM : 08/10/19
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 9). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 88/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 13);
b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 11);
c) Publicou-se (folha 12);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 13).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 22 de 10 de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 22/10/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

11

DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS

Responder para o remetente
Seg. 12:47

Você
Para:
Grupo dos Gabinetes

Visualizar 11 anexos

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 2374/2019 - EXECUTIVO

PL Nº 2375/2019 - EXECUTIVO

PL Nº 031/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 084/2019 – LEGISLATIVO

PL Nº 085/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 086/2019 - LEGISLATIVO
PL Nº 087/2019 - LEGISLATIVO
PL Nº 088/2019 - LEGISLATIVO
PL Nº 089/2019 - LEGISLATIVO
PL Nº 090/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 091/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

- PROJETO DE LEI 2374.pdf 5.2 MB
- PLOEX 2375.pdf 1.3 MB
- PLOLE 031 - FE[...]CIOS - 1.docx 44 KB
- PLOLE 084 - FE[...]O PÚBLICA.doc 64 KB
- PLOLE 085 - FE[...]GISLATIVO.doc 57 KB
- PLOLE 086 - FE[...]VIOLÊNCIA.doc 55 KB
- PLOLE 087 - FE[...]IBILIDADE.doc 61 KB
- PLOLE 088 - FE[...]ADAPTADAS.doc 66 KB
- PLOLE 089 - FE[...] FEMININO.doc 60 KB
- PLOLE 090 - MA[...]O AMARELO.doc 67 KB
- PLOLE 091 - FE[...] EVENTOS.docx 47 KB

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 88/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLAR
MOBILIDADE REDUZIDA".

Apresentação: 17 de Setembro de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 8 de Outubro de 2019
Ultima Ação: Aguardando encaminhamentos legislativos
Texto Original

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 22 / 10 / 19
FUNCIONÁRIO

Acompanhar Matéria

Pesquisar Matéria Legislativa

Tijucas

Resultados de pesquisa para

““DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES ADPTADAS A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FISICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA”.”

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

““DISPÕE SOE

em

Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

- Plano Diretor de Tijucas/SC

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

http://leismunicipa.is/fktpi

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 22 de outubro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 22/10/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 88/2019
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES ADAPTADAS A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA.

PARECER JURÍDICO N. 172/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei, de autoria do legislativo, que visa uma melhor adequação e acessibilidade de condições as pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Foi juntada justificativa as fls. 04/06.

Foi lido no expediente em 19/09/2019.

Destaca-se que as fls. 11 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 12 consta que foi publicado no mural em 22/10/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 12/13 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, se manifesta que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

O art. 23, II, da CF, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Salienta-se que pela Constituição da República se estabeleceu amplo sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedada a discriminação direta ou indireta e determinada a promoção de políticas públicas inclusivas.

Ressalta-se as seguintes previsões constitucionais: a determinação de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208), e a criação de programas de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, "mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação" (inc. II do § 1º do art. 227).

No § 2º do art. 227 e no art. 244 da Constituição se atribui ao legislador ordinário a competência para dispor sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo para se garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Pelo art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Protocolo Facultativo (Decreto n. 6.949/2009), com estatura constitucional por terem sido aprovados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República, dispõe-se sobre a garantia, pelos Estados partes, do direito à educação das pessoas com deficiência

Cita-se, também, a Lei nº 10.098/2000 a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

Ingo Wolfgang Sarlet leciona que "*as ações afirmativas destinadas à integração das pessoas com deficiência não se limitam, por evidente, ao mundo do trabalho, abarcando um dever de inclusão (integração e promoção) em todas as esferas da vida social, econômica, política e cultura*" ("*Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência.*" In Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93).

O presente projeto reforça a obrigação constitucional do Poder Público de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência matriculados.

De conseguinte, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso da presente proposição, se trata de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

Manifesta-se a ADI n.5139 na relatoria da Ministra Carmem Lúcia, conforme acordão integral em anexo:

> *(...) 2. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano de editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem "cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida" (art. 1º).(...)*

Portanto, quanto a iniciativa a proposição está de acordo com a jurisprudência.

Menciona-se, ainda, que em relação aos custos ao Projeto acrescenta-se o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determinam os artigos 154, I, da CE/RS e 167, I, da CF/88, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101/00), não foi observado no referido projeto.

Ainda, a legislação e os entendimentos jurisprudenciais são no sentido de que há a obrigação de indicar a fonte de custeio de forma específica na proposição, conforme julgados:

> *A iniciativa de competência privativa do Poder Executivo não impede a apresentação de emendas parlamentares,* ***presente a identidade de matéria e acompanhada da estimativa de despesa e respectiva fonte de custeio.*** *Com base nessa orientação, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta em face do art. 2º da Lei 11.075/2004, que dispõe sobre a criação de 435 cargos em comissão do Grupo-Direção e*

Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG. O Plenário enfatizou que a Lei 11.075/2004 resultaria da fusão de conteúdo de duas normas de iniciativas presidenciais que contaram com parecer de comissão mista parlamentar incumbida da apreciação da matéria. Asseverou que, no caso, a incorporação ou a fusão de um projeto de lei em outro — projeto de conversão de medida provisória em lei — por emenda parlamentar seria admissível, desde que ambos tivessem sido propostos pela mesma autoridade, em respeito à competência para iniciar o processo legislativo. Frisou que a emenda parlamentar não desvirtuara a proposta inicial e tampouco incorrera na vedação ao aumento da despesa originalmente prevista (CF, art. 63, I e II). Ademais, a eventual superação do limite estabelecido pela LC 101/2000 para despesas com pessoal, decorrente da criação de novos cargos em comissão e das funções gratificadas, não importaria em ofensa direta e imediata à Constituição, porque seu exame estaria restrito à verificação de sua legalidade. ***ADI 3942/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 5.2.2014. (ADI-3942)***

Quanto ao mérito, o relator consignou que, durante o período de vigência do Decreto 87/1991, não teria havido contribuição dos servidores ao antigo Instituto de Previdência do Estado do Amapá (IPEAP) para o custeio dos benefícios de aposentadoria. Destacou que o art. 254 da Lei estadual 66/1993, expressamente, determinara que as despesas decorrentes com aposentadoria fossem de responsabilidade integral do governo do Estado do Amapá. A transferência à Amapá Previdência (Aprev) da responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias e pensões que tivessem sido concedidas pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante a vigência do Decreto 84/1991, sem contrapartida dos segurados ou do próprio Estado do Amapá, acarretara grave ofensa à regra do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência. Essa regra destinar-se-ia à preservação da suficiência presente e futura do fundo de previdência, tendo em vista o equilíbrio entre as receitas e as despesas com os benefícios, que ficariam prejudicados com a assunção de obrigação desprovida de contraprestação pecuniária. Não caberia à Aprev arcar com o pagamento desses benefícios, os quais deveriam permanecer sob responsabilidade exclusiva e integral do Tesouro estadual. ***A inclusão do dispositivo ora impugnado, via emenda parlamentar, sem qualquer indicação de fonte de custeio, destoaria por completo do regime contributivo e contábil previsto no projeto legislativo original.*** *Por fim, para que não ocorresse descontinuidade no pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de que trata o dispositivo, o relator propôs a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produzisse seus efeitos a partir de seis meses, contados da data da publicação da ata julgamento da ação direta, tempo hábil para que os órgãos estaduais envolvidos cumprissem a decisão da Corte e regularizassem a situação perante o instituto Aprev. Em seguida, pediu vista o Ministro Teori Zavascki.*
ADI 3628/AP, rel. Min. Dias Toffoli, 5.2.2015. (ADI-3628)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4446/2016. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE O CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA AOS MUNÍCIPES E USUÁRIOS DE NOVA FRIBURGO QUE DEMONSTRAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS CONTAS MENSAIS E/OU REQUISITAR OS SERVIÇOS PARA MANTER EM FUNCIONAMENTO OS EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA HUMANA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1. Vício formal de iniciativa. Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal. Interferência parlamentar na organização administrativa de órgãos municipais e entes vinculados à administração pública, pois a política tarifária dos serviços essenciais de água e esgoto é estabelecida pelo Poder Executivo segundo as regras do contrato firmado com as concessionárias do serviço público. Afronta ao artigo 145, VI, alínea "a", da Constituição Estadual. 2. Vício formal de competência. A Lei Municipal nº 4449/2016, ao tratar de tema afeto à proteção ao direito do consumidor, mormente no que diz respeito ao serviço de fornecimento de energia elétrica, invade a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, nos termos previstos pelo artigo 74, V e VIII da Constituição Estadual. Inexistência de peculiaridades dos consumidores do Município de Nova Friburgo a autorizar a atividade legislativa local prevista no artigo 358, inciso I, da Constituição Estadual. Ausência de interesse local. 3. ***Inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 4449/2016. Violação ao artigo 112, §2º da Constituição Estadual, o qual prevê que "não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio"***. ***A lei em discussão, além de acarretar desequilíbrio financeiro no contrato de concessão, não previu a referida fonte de custeio para que o poder público possa suportar o ônus decorrente*** *do desajuste entre o valor da tarifa e a prestação adequada do serviço (art. 9º, §4º, da Lei de Concessões). 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4449/2016, com eficácia ex tunc, por afronta aos artigos 145, inciso VI, alínea "a", 74, incisos V e VIII, e art. 112, §2º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. Procedência da Representação de Inconstitucionalidade, por vícios formal e material.(0049586-11.2017.8.19.0000)*

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO COM FINS EDUCACIONAIS E SOCIAIS, DENOMINADO "VOVÔ SABE DEMAIS". LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INDEVIDA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA PARA A REMUNERAÇÃO DOS COLABORADORES E ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA MAIORES DE 60 ANOS ***SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE*** *DO ART. 3º DA LEI Nº 5.353/2017 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO (0045549-38.2017.8.19.0000)*

Deste modo, o projeto de lei sob exame caso inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo e sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Não há no projeto informações de que tal despesa está previamente definida no orçamento municipal.

A criação de despesa para o Poder Executivo é matéria de competência do Chefe do Poder Executivo. Assim, se trata de violação ao artigo 61, parágrafo 1°, II, b, da Constituição Federal, bem como dos arts. 15 e art.16 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, se entende que há vício formal, violação que importa em atendado contra princípio constitucional, a saber, da separação de poderes, ***OPINO*** **pela INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 18 de novembro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

11/10/2019 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.139 ALAGOAS

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

1. *Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem "cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida" (art. 1º).*

2. *Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão "número de alunos regularmente matriculados em cada sala" se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida.*

3. *Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 38A9-8B51-4CB9-050C e senha 62E7-FFAB-FC57-FCF8

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição da República ao parágrafo único do art. 2º da Lei do Estado de Alagoas n. 7.508/2013, para que se entenda que a expressão "número de alunos regularmente matriculados em cada sala" se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala,** nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 38A9-8B51-4CB9-050C e senha 62E7-FFAB-FC57-FCF8

23

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.139 ALAGOAS

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 9.7.2014 pelo Governador de Alagoas contra o parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013.

2. Na norma questionada se estabelece:

> *"Lei estadual n. 7.508/2013*
>
> *Art. 2º. As cadeiras adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).*
>
> *Parágrafo único. O número de cadeiras adaptadas deve ser, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala de aula".*

3. O Autor argumenta ter a norma impugnada contrariado os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substantivo, previstos no art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

Alega que *"o projeto de Lei de n° 360/2012, da autoria da Deputada Estadual Thaise de Souza Guedes de modo louvável dispôs acerca da obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Alagoas, restando aprovada na íntegra pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11116041.

Assembleia Legislativa do Estado, sendo encaminhado a sanção governamental fora vetado parcialmente apenas no atinente ao parágrafo único do art. 2° do mencionado projeto, fundamentado suas razões na inconstitucionalidade material da Lei, bem como sua contrariedade ao interesse público. O veto governamental fora derrubado em votação por maioria de votos na Assembleia Legislativa estadual, restando promulgado e publicado o projeto de lei com sua redação original, sem o veto governamental".

Afirma que *"o art. 23, II, da CF, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", e a presente proposição visa justamente densificar essa diretriz constitucional, cuidando-se, pois, de uma política pública realizadora da isonomia, por estabelecer uma discriminação positiva em favor dos portadores de deficiência".*

Assevera, todavia, que *"ao impor que o número de cadeiras adaptadas deva ser, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala (art. 2°, parágrafo único), salvo melhor juízo, a proposição cria ônus financeiro desproporcional e excessivo tanto para o Poder Público como à iniciativa privada, pois, em outras palavras, estar-se-ia exigindo que todas as cadeiras escolares sejam adaptadas aos PNE's, quando o universo de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida é bem inferior ao total de matriculados, situação que esbarra no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade ou da proibição do excesso".*

Observa, ao final, *"afigura(r)-se imperioso a declaração de inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 2° da Lei de n° 7.508/2013 por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal de 1988), deixando-se para o futuro decreto regulamentador a definição do número de cadeiras adaptadas aos alunos portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11116041.

Para demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento da medida cautelar, a Autora alega que a manutenção *"do parágrafo único do art. 2° da Lei em comento ocasionará um grande dispêndio financeiro ao Estado de Alagoas, bem como aos proprietários de estabelecimento de ensino privado que terão que fazer a troca de todas as cadeiras das escolas estaduais por cadeiras adaptadas a portadores deficientes físicos, malferindo em demasia o erário estadual"*.

Requer a suspensão liminar da norma impugnada.

No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade *"do parágrafo único do art. 2° da Lei de n° 7.508/2013 por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal de 1988) ou, de modo alternativo, dar interpretação conforme a Constituição dando interpretação constitucional ao mencionado parágrafo único do art. 2° da Lei de n° 7.508/2013 no sentido exclusivo de impor a obrigatoriedade do número de cadeiras adaptadas, no mínimo, igual ao número de alunos portadores de deficiência regularmente matriculados em cada sala de aula"* (grifos no original).

5. Em 14.8.2014, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

6. A Assembleia Legislativa de Alagoas não prestou as informações requisitadas (doc. 8).

7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação:

> *"Direito das pessoas portadoras de deficiência. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.508/13 do Estado de Alagoas que "torna obrigatório disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Alagoas". Disposição impugnada que estabelece que o volume de cadeiras adaptadas deve corresponder ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala de aula. Alegação de que o dispositivo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11116041.

atacado impõe ônus financeiro desproporcional aos estabelecimentos de ensino, uma vez que determina o fornecimento de cadeiras adaptadas em quantidade superior à efetivamente necessária. Não ocorrência. A interpretação sistemática das normas que compõem a lei impugnada demonstra que, na verdade, exige-se que o número de cadeiras adaptadas seja compatível com o número de alunos - com deficiência - matriculados em cada sala. Diploma legal amparado em normas de caráter constitucional. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição)".

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência parcial da ação:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.508/2013, DO ESTADO DE ALAGOAS. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO: NORMA CONSTITUCIONAL. CADEIRAS ADAPTADAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO EM NÚMERO EQUIVALENTE AO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. I. No rol de direitos previstos na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo é iterativa a referência à acessibilidade como forma de participação independente e plena, em todos os aspectos da vida das pessoas nessa condição, de forma a assegurar-lhes igualdade de oportunidades com os demais. II. Mediante emprego da técnica da interpretação conforme à constituição, deve prevalecer intelecção do dispositivo impugnado no sentido de que o número de cadeiras adaptadas seja, no mínimo, igual ao de pessoas com deficiência física matriculadas em cada estabelecimento de ensino, cabendo ao Poder Executivo estimar previamente quantidade de cadeiras que seja suficiente para atender a todos os alunos com deficiência a cada ano, acrescida margem de segurança para atender a oscilações no público-alvo e a contingências naturais como a necessidade de manutenção e reposição do equipamento. III. Parecer pela procedência parcial do pedido, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, parágrafo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11116041.

único, da Lei 7.508, de 5 de julho de 2013, do Estado de Alagoas".

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11116041.

11/10/2019 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.139 ALAGOAS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Pela Constituição da República se estabeleceu amplo sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedada a discriminação direta ou indireta e determinada a promoção de políticas públicas inclusivas.

Na espécie vertente, podem-se ressaltar as seguintes previsões constitucionais: a determinação de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208), e a criação de programas de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, "*mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação*" (inc. II do § 1º do art. 227).

No § 2º do art. 227 e no art. 244 da Constituição se atribui ao legislador ordinário a competência para dispor sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo para se garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Pelo art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Protocolo Facultativo (Decreto n. 6.949/2009), com estatura constitucional por terem sido aprovados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República, dispõe-se sobre a garantia, pelos Estados partes, do direito à educação das pessoas com deficiência, com diversas obrigações por eles assumidas:

"*Artigo 24*
Educação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência".

Ingo Wolfgang Sarlet leciona que "*as ações afirmativas destinadas à integração das pessoas com deficiência não se limitam, por evidente, ao mundo do trabalho, abarcando um dever de inclusão (integração e promoção) em todas as esferas da vida social, econômica, política e cultura*" ("*Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência.*" In *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

Medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência estão em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência.*
>
> *1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.*
>
> *2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.*
>
> *3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.

4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).

5. Ação direta que se julga improcedente" (ADI n. 903, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 7.2.2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA.

1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

DJ 9.9.2005.

2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida.

3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado.

4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI n. 2.649, de minha relatoria, Plenário, DJe 17.10.2008).

2. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano de editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem *"cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida"* (art. 1º). Confira-se o inteiro teor da lei:

"Art. 1º Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas ficam obrigados a disponibilizar cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram na obrigatoriedade deste artigo são os de ensino fundamental, médio, superior e também, os cursos de extensão.

Art. 2º As cadeiras serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Parágrafo único. O número de cadeiras adaptadas deve ser, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE fiscalizará a aplicação desta Lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário".

Nesta ação direta de inconstitucionalidade, o autor não se insurge contra a obrigação do estado de fornecer as cadeiras adaptadas às pessoas com deficiência. Impugna-se a validade constitucional do parágrafo único do art. 2º do diploma legal, pelo qual o autor argumenta que se imporia aos estabelecimentos de ensino obrigação desnecessária ao se exigir que o número de cadeiras adaptadas seja no mínimo igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala, em alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal.

Tem razão a Advocacia-Geral da União ao sustentar que singela interpretação sistemática do dispositivo impugnado evidenciaria que, ao determinar que o número mínimo de cadeiras adaptadas corresponda "*ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala*", a norma se refere ao número de alunos com deficiência, e não a todos os alunos. Não há como negar, entretanto, que, em tese, a redação imprecisa do dispositivo legal admite essa última interpretação, cuja compatibilidade com a Constituição da República deve, portanto, ser examinada.

3. Canotilho ressalta que o princípio da proporcionalidade "*é, hoje, assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais sobre a adequação dos meios administrativos (sobretudo coactivos) à prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos ou interesses em conflito*" (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 268).

Embora não expresso na Constituição da República, o princípio da proporcionalidade pode ser extraído de inúmeras normas constitucionais, assumindo caráter de verdadeiro princípio constitucional, hábil a servir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

de parâmetro de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.

Este Supremo Tribunal assentou que no princípio da proporcionalidade, extraído da cláusula constitucional pela qual se garante o devido processo legal em sua dimensão material (inc. LIV do art. 5º), vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do estado, *"vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais"* (ADI n. 1.407-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2000).

Paulo Bonavides sustenta:

> *"O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como 'norma jurídica global', flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.*
>
> *Poder-se-á enfim dizer, a esta altura, que o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Direito Constitucional brasileiro. Sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direito fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade"* (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 396-397).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

4. O princípio da proporcionalidade se aplica quando confrontados os meios adotados por determinada medida e os fins por ela almejados, submetendo a legitimidade desta a exame realizado com base em três elementos ou subprincípios. O primeiro é o da adequação, pelo qual o meio adotado deve ser hábil a alcançar o fim pretendido.

O segundo elemento é o da necessidade, que impede que a medida exceda "*os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja*" (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 360). O Ministro Gilmar Mendes ensina que "*o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa*" (MENDES, Gilmar Ferreira. "O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras." In *Repertório IOB Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo*, n. 14, jul. 2000. p. 371).

Em terceiro e por último, deve-se analisar a proporcionalidade em sentido estrito da medida, na qual, para Humberto Ávila, impõe-se que as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondam "*às desvantagens provocadas pela adoção do meio*" (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 205).

5. Na espécie, com a edição da Lei estadual n. 7.508/2013 se objetivou assegurar acessibilidade, nos estabelecimentos de ensino, aos alunos com deficiência. A imposição aos estabelecimentos de ensino da obrigação de disponibilizarem cadeiras adaptadas a esses estudantes afigura-se adequada a atingir a finalidade pretendida pela lei.

Revela-se desnecessária, entretanto, a determinação de que o número de cadeiras adaptadas correspondesse no mínimo ao número

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

total de alunos regularmente matriculados em cada sala, com deficiência ou não. Isso porque o fim visado pelo diploma legal poderia ser alcançado se o número mínimo de cadeiras adaptadas correspondesse apenas à quantidade de estudantes com deficiência.

A interpretação de que o dispositivo legal teria determinado a disponibilização de cadeiras adaptadas a todos os alunos regularmente matriculados em cada sala mostra-se, portanto, incompatível com o princípio da proporcionalidade, pois, embora adequada a promover a finalidade almejada, impõe obrigação onerosa desnecessária aos estabelecimentos de ensino.

6. Pelo exposto, **julgo procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição da República ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013, para que se entenda que a expressão *"número de alunos regularmente matriculados em cada sala"* se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 071D-BA1E-C9CC-7C79 e senha D280-8A33-583D-A3AB

11/10/2019 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.139 ALAGOAS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pela e. Ministra Cármen Lúcia.

Como consignou Sua Excelência, trata-se de ação direta que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei do Estado de Alagoas n. 7.508, de 5 de julho de 2013.

A lei estadual dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimento de enino no âmbito do Estado de Alagoas. O dispositivo impugnado, por sua vez, prevê que "o número de cadeiras adaptadas deve ser, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala de aula".

A inconstitucionalidade, segundo arguiu o requerente, reside na ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, porquanto estar-se-ia exigindo que todas as cadeiras escolares fossem adaptadas às pessoas com deficiência, muito embora seja inferior o número de alunos com deficiência em relação ao número de alunos matriculados.

A Advocacia-Geral da União sustenta que "a interpretação sistemática das normas que compõem a lei impugnada demonstra que, na verdade, exige-se que o número de cadeiras adaptadas seja compatível com o número de alunos – com deficiência – matriculados em cada sala", daí porque seria improcedente a ação direta.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, vislumbra que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E90F-0FA1-4CD5-E5CB e senha 564A-99EC-0128-EFB7

dispositivo impugnado comporta mais de uma interpretação, razão pela qual propõe a procedência parcial, a fim de dar interpretação conforme à constituição, de modo a estabelecer que o número de cadeiras adaptadas seja, no mínimo, igual ao de pessoas com deficiência física matriculadas em cada estabelecimento de enino, cabendo ao Poder Executivo estimar previamente quantidade de cadeiras que seja suficiente para atender a todos os alunos com deficiência a cada ano, acrescida margem de segurança para atender a oscilações no público-alvo e a contingência naturais como a necessidade de manutenção e reposição do equipamento".

Registro, inicialmente, que não se está em questão, na presente ADI, qualquer discussão sobre a constitucionalidade da imposição de garantir o acesso ao ensino pelas pessoas com deficiência em igualdade de condições com todas as demais pessoas.

É certo que, tal como registrei quando do julgamento da ADI 5357, de minha Relatoria, Pleno, DJe 10.11.2016, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. Isso porque o respeito a pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso.

Com efeito, o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

A disponibilização de materiais adaptados, tal como prevista no *caput* do art. 2º da lei estadual, é, portanto, medida necessária e adequada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E90F-0FA1-4CD5-E5CB e senha 564A-99EC-0128-EFB7

à plena integração das pessoas com deficiência.

Não é de encontro a essa ordem de princípios que caminha a presente ação direta. Trata-se apenas de saber se exigir que o número de cadeiras adaptadas seja, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala de aula é medida que desborda da razoabilidade.

Neste ponto assiste razão jurídica à parte requerente. É certo que, em uma interpretação sistemática, como a que suscita a Advogada-Geral, não há incompatibilidade alguma, porquanto depreende-se que a remissão ao sintagma "número de alunos" corresponde, de fato, ao de "alunos com deficiência".

Ocorre, porém, que essa não é a única interpretação possível, como parece antever o requerente suscitando a literalidade do dispositivo. Não se trata, porém, de mera opção pela melhor interpretação: a interpretação literal no sentido de que a exigência de cadeiras adaptadas em número igual ao de alunos matriculados seja imposta a todas as escolas é inconstitucional.

As medidas de adaptação que decorrem dos princípios da igualdade e da pluralidade devem, sem dúvidas, impor ônus aos Estados e à sociedade como forma de viabilizar não apenas a efetiva integração das pessoas com deficiência, como também garantir a todos a oportunidade do convívio com a diferença. No entanto, tal ônus só se justifica na estrita medida em que cumpre a sua finalidade não sendo possível permitir que, ante a falta de justificativa, haja a imposição arbitrária de deveres.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, julgo parcialmente procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei do Estado de Alagoas n. 7.508, de 5 de julho de 2013, de modo a estabelece que o número de cadeiras adaptadas seja, no mínimo, igual ao de pessoas com deficiência matriculadas em cada estabelecimento de ensino.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E90F-0FA1-4CD5-E5CB e senha 564A-99EC-0128-EFB7

11/10/2019 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.139 ALAGOAS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, tendo por objeto o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual 7.508/2013, a qual torna obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Alagoas. Eis, em destaque, o texto do dispositivo legal atacado:

> "Art. 2º As cadeiras serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).
>
> Parágrafo único. **O número de cadeiras adaptadas deve ser, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala."** (grifo nosso)

Alega o autor haver violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal substantivo, com afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Afirma que "*ao impor que o número de cadeiras adaptadas deva ser, no mínimo, igual ao número de alunos regularmente matriculados em cada sala (...) a proposição cria ônus financeiro desproporcional e excessivo tanto para o Poder Público como à iniciativa privada, pois, em outras palavras, estar-se-ia exigindo que todas as cadeiras escolares sejam adaptadas aos PNE's, quando o universo de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida é*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 412C-9549-232D-3D33 e senha 7CE1-A255-053F-9B39

bem inferior ao total de matriculados".

Pautada a Ação para julgamento virtual, a Ministra Relatora CÁRMEN LÚCIA apresentou voto julgando o pedido parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013, a fim de que se entenda que a expressão *"número de alunos regularmente matriculados em cada sala"* se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala.

É o relatório.

O texto original da Constituição Federal consagrou, em diferentes dispositivos, normas de proteção à pessoa com deficiência. Assim é que dispôs integrar a competência administrativa comum dos entes federativos a "garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II), bem como compor o rol de matérias que integram a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, XIV). Também foram estatuídas normas de proteção à pessoa com deficiência no âmbito do trabalho privado (art. 7º, XXXI), serviço público (art. 37, VIII) e ordem social (o art. 203, IV e V, entre outros).

Na disciplina da ordem social, a Carta Magna estabeleceu explicitamente o seguinte:

> "Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 412C-9549-232D-3D33 e senha 7CE1-A255-053F-9B39

preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de **integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação**." (grifo nosso)

A proteção à pessoa com deficiência em âmbito constitucional foi fortalecida e aprofundada com a internalização, com *status* constitucional, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, mediante o Decreto 6.949/2009, aprovado pelo Congresso Nacional nos moldes disciplinados no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

A Convenção estabelece, em seu art. 24, normas específicas para a proteção do deficiente na esfera da educação, *verbis*:

"1. **Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. **Para a realização desse direito, os Estados Partes**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 412C-9549-232D-3D33 e senha 7CE1-A255-053F-9B39

> **assegurarão que**:
>
> a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
>
> b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
>
> c) **Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas**;
>
> d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
>
> e) **Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena**.
>
> (...)"

Há, portanto, vasto panorama normativo, de *status* constitucional, a tutelar a pessoa com deficiência, em âmbitos diversos, inclusive na seara da educação, versada nesta ação.

A lei impugnada, *em suas diretrizes gerais*, está em consonância com o sistema normativo constitucional de proteção às pessoas com deficiência e com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, que tem reconhecido legitimidade constitucional a diversas políticas públicas estabelecidas em lei para a proteção de pessoas com deficiência (ADI 903, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 7/2/2014, na qual se reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que dispunha sobre a adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção; RE 440.028, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 26/11/2013, no qual foi afirmado o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos e o dever à Administração de adotar providências que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 412C-9549-232D-3D33 e senha 7CE1-A255-053F-9B39

o viabilizem; ADI 2.649, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJe de 17/10/2008, na qual se declarou a constitucionalidade de lei federal que concedeu passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas com deficiência).

O dispositivo legal impugnado, contudo, permite, quiçá por falha de redação e técnica legislativa, interpretação no sentido de que cumpriria aos estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas prover cadeiras adaptadas em número *superior* ao dos alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida matriculados em cada sala, sendo possível, da leitura *isolada* do dispositivo legal impugnado, cogitar-se que os estabelecimentos de ensino teriam que disponibilizar cadeiras adaptadas *para todos os alunos matriculados, com deficiência ou não*.

A referida exegese estaria em evidente descompasso com o princípio da proporcionalidade, inúmeras vezes prestigiado por esta CORTE na interpretação de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição (ADPF 54, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe de 30-04-2013; HC 104.410, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/3/2012; ADC 29, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 29/6/2012; RE 511.961, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 13/11/2009; ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Também acabaria por afrontar o art. 24, item 2, c, da supracitada Convenção, o qual expressamente enuncia que, no âmbito educacional, as adaptações realizadas de acordo com as necessidades das pessoas com deficiência sejam *razoáveis*.

Se, com relação aos estabelecimentos privados de ensino, destinatários da norma, a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida salta aos olhos, analisado o dispositivo legal sob o enfoque do comando dirigido à Administração Pública, também ganha relevo a violação que a referida interpretação importaria ao princípio da eficiência da Administração (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Nesse sentido, o magistério da doutrina de FELIPE DE MELO FONTE:

> "Em primeiro lugar, ser eficiente é escolher meios adequados à realização da finalidade pretendida. O conteúdo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 412C-9549-232D-3D33 e senha 7CE1-A255-053F-9B39

> do princípio da eficiência se aproxima, neste particular, do conhecido subprincípio da adequação, inerente ao exame de proporcionalidade. Em segundo lugar, a exigência constitucional de eficiência confere autorização à Administração Pública para que, no exercício da discricionariedade, adote soluções que podem não resultar óbvias de uma primeira leitura dos enunciados normativos aplicáveis à hipótese em análise. Em conclusão, deve o Judiciário perquirir, no caso concreto, se o administrador não violou o dever de eficiência na execução de políticas públicas, tendo em mente estes dois aspectos. Deve ser censurada aquela política que se revelar inútil, inepta ou flagrantemente ineficiente na consecução das finalidades institucionais." (Políticas Públicas e Direitos Fundamentais, Saraiva, 2013, p. 254)

A disponibilização de cadeiras adaptadas pelos estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, em número *superior* ao dos alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida não implica maior tutela ao bem jurídico protegido, revelando-se medida inútil e excessiva.

Entendo, nessa linha de raciocínio, que a exigência legal de disponibilização de cadeiras adaptadas *para todos os alunos matriculados, com deficiência ou não*, é medida desproporcional, irrazoável e ineficiente, devendo, desse modo, ser afastada a mencionada interpretação do texto impugnado, por inconstitucional.

A exegese do dispositivo legal que se mostra constitucional é aquela que garante cadeiras adaptadas para todos os alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida matriculados. De um lado, a referida exegese não constitui medida de proteção deficiente, já que todo aluno com deficiência física ou mobilidade reduzida fará jus à cadeira adaptada. De outro lado, evita o excesso censurável consistente na exigência de cadeiras adaptadas para mais alunos do que necessário.

Diante do exposto, ACOMPANHO A EMINENTE RELATORA, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação para conferir interpretação conforme à Constituição do dispositivo legal impugnado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 412C-9549-232D-3D33 e senha 7CE1-A255-053F-9B39

sentido de que os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar cadeiras adaptadas *para todos os alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida* regularmente matriculados.

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 412C-9549-232D-3D33 e senha 7CE1-A255-053F-9B39

48

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.139
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição da República ao parágrafo único do art. 2° da Lei do Estado de Alagoas n° 7.508/2013, para que se entenda que a expressão "*número de alunos regularmente matriculados em cada sala*" se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4E0C-62F5-7F21-6A54 e senha 2BE5-E8F8-B3A3-7593

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 18 de 11 de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

50

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei do Legislativo 088/2019 as Comissões CCJ; COFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 19 de novembro 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1° Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM:__/__/____
NOME:
ASSINATURA:

51

Memorando Circular nº. 036/2019/CCJ

Tijucas/SC, 18 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 34, 79, 84, 88, 89, 90, 96, 97, 99, 100/2019, do Poder Legislativo, os Projetos de Leis n° 2377/2019 e 2378/2019 e os Projetos de Leis Complementares n° 70 e 72/2019, do Poder Executivo.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

* Publicado em 18/11/19
* confere com o original.
Daiane

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 0101/2019

PROJETO DE LEI Nº 88/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES ADAPTADAS A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 19 de novembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 88 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 19 de novembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 88/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino do município em disponibilizar nas salas, carteiras adaptadas para uso dos alunos portadores de deficiência física e/ou mobilidade reduzida. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> Art. 112. Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

> Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

A Constituição federal, em seu artigo 23, versa sobre a competência comum da União, dos Estados e Municípios, para zelar sobre a saúde e assistência pública, veja-se:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O Parecer Jurídico n° 172/2019 junta a ADI n°5139, da Ministra Carmen Lúcia, manifesta-se pela constitucionalidade da iniciativa do legislador em disponibilizar cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida. Portanto, em relação à iniciativa, a proposição está de acordo com a jurisprudência. O mesmo Parecer Jurídico junta julgados sobre a obrigatoriedade de anexar ao projeto a estimativa de despesa e fonte de custeio, a qual não foi apresentada pela autora. Vale destacar que a criação de despesa para o Poder Executivo é matéria de competência do Chefe do mesmo, tratando assim, de violação ao art. 61, da Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

(...)

Os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal n°101/2000 dispõe sobre a geração de despesa, a seguir:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
>
> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pois há vício de iniciativa, visto que a matéria reproduz ser de competência privativa do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Poder Executivo. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 88/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(✓) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) De acordo (✗) Em desacordo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 134/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei n° 88/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES ADAPTADAS A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA" de iniciativa do Poder Legislativo, *ob*tendo reprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do Projeto supracitado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

58

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

Confere com o original.
Daione

RECEBIDO EM: ___/___/____

NOME: _____

ASSINATURA: _____

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Digitalização do processo;
2 – Comunicar o Autor do projeto;
3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1° Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2° Secretaria

RECEBIDO EM:__/__/____
NOME:
ASSINATURA: